



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 407-46.2013.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Requerente: Rede Sustentabilidade, por seus Coordenadores Gerais

Advogado: Rogerio Paz Lima

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ACESSO. DADOS. CADASTRO. SEÇÃO ELEITORAL. APOIAMENTO. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Assegura-se ao partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral o direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral.
2. Em que pese a inexistência de taxativa vedação ao acesso à informação relativa à seção em que o eleitor exerça o voto, das circunstâncias concretas deflui a possibilidade de violação da privacidade dos dados do cidadão, mormente nos municípios de pequeno porte.
3. A lista ou o formulário de apoio organizado pelo partido político em formação encaminhado à zona eleitoral deve conter, consoante o art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, a denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, o seu nome completo e o número do respectivo título eleitoral.
4. A informação sobre seção eleitoral somente será exigível, por força da regulamentação fixada pelo TSE, aliada à data de emissão do título eleitoral, quando se tratar de eleitor analfabeto, dada a impossibilidade de verificação, pelos cartórios eleitorais, da semelhança das assinaturas, donde se conclui tratar-se de ônus do partido em formação, como medida de garantia da legitimidade do apoio manifestado.
5. Pedido de reconsideração indeferido, expedindo-se recomendação às corregedorias regionais eleitorais

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, connected strokes.

quanto ao atendimento das prescrições contidas nas normas de regência.

6. Determinação para a realização de estudos voltados ao desenvolvimento de ferramenta eletrônica destinada à elaboração e ao envio das relações de apoiadores, pelos partidos políticos em formação, aos cartórios eleitorais, cuja utilização deverá ser oportunamente regulamentada pela Corregedoria-Geral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de reconsideração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo partido político Rede Sustentabilidade, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e Cassio Martinho de Oliveira Soares em face de decisões proferidas pela eminente Ministra Nancy Andrichi, à época Corregedora-Geral, com o seguinte teor (fls. 5-6 e 15-16):

Decisão de 5.3.2013

Trata-se de expediente no qual a coordenadora-geral do partido político "Rede Sustentabilidade" solicita o acesso a dados constantes do cadastro eleitoral de modo a viabilizar o atendimento ao previsto na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, no que diz respeito ao número de apoio mínimo de eleitores para a criação de nova agremiação.

Aponta que uma das principais dificuldades do processo de criação está na identificação de informações do título de eleitor de cada apoiador, de modo a possibilitar o envio da ficha ao respectivo cartório eleitoral, para reconhecimento da assinatura, e que a Res.-TSE 21.966, de 30 de novembro de 2004, já teria conferido aos partidos políticos em formação o direito de acessar dados do cadastro relativas à lista de eleitores, número de título e zona eleitoral.

Ao final, solicita o acesso à listagem dos eleitores do país, com número do título, zona eleitoral, data de nascimento e nome completo da mãe.

A disciplina legal que disciplina o fornecimento de dados constantes do cadastro eleitoral, está prevista na Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, que em seu art. 29 estabelece:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o §1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;



b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;

c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).

O art. 9º da Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, por sua vez, amplia o rol de informações mantidas pela Justiça Eleitoral consideradas de caráter personalizado:

Art. 9º Serão consideradas de caráter personalizado, para o efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia, as impressões digitais e a assinatura digitalizada pelo eleitor.

Como se vê, a retrocitada Res.-TSE 21.538, de 2003, proíbe, tão somente, o fornecimento de informações de caráter personalizado diretamente a entes não legitimados, situação não excepcionada pela Res.-TSE 21.966, de 2004, no que diz respeito aos partidos em formação.

Forte nessas razões, defiro o pedido em parte e determino a remessa dos autos à Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE, por intermédio da Diretoria-Geral, para que proceda ao atendimento na forma da Res.-TSE 21.966, de 2004, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Atendida a solicitação, arquivem-se.

Decisão de 18.3.2013

Junte-se o documento protocolo 7377/2013-TSE.

O Coordenador Jurídico do partido político em formação "Rede Sustentabilidade" encaminha pedido à Diretoria-Geral deste Tribunal com a finalidade de obter informações do cadastro eleitoral para facilitar-lhe o trabalho de coleta de assinaturas destinadas à comprovação de apoio mínimo previsto no art. 7º, §1º, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Em 5 de março último deferi em parte pedido semelhante da agremiação, ora ampliado para abranger também dados de seção eleitoral.

Embora não esteja taxativamente elencada entre os dados de caráter personalizado, considero que o acesso a informação da seção eleitoral em que o eleitor exerce o voto, em especial quando relativo a municípios de pequeno porte, frustra a previsão normativa de resguardo da privacidade do cidadão por esta Justiça Eleitoral, conforme já assentado no Procedimento Administrativo 11.099/2006-TSE, em decisão, datada de 9/8/2006, da lavra do em. Ministro Marco Aurélio:

O pedido não encontra base legal. O deferimento implicaria, até mesmo, o acesso a dados em desequilíbrio na disputa eleitoral. Indefiro.

Forte nessas razões, mantenho os limites de acesso descritos na decisão de fls. 5-6 e determino seu cabal cumprimento.

Comunique-se.

Reconheceram os interessados que a Res.-TSE nº 21.966, de 2004, autoriza expressamente que o partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem o direito de obter apenas lista de eleitores com os respectivos números de título e zona eleitoral.


Não obstante, aduziram que a informação relativa à seção eleitoral “se revela em um importante instrumento de refino de busca por parte dos servidores da Justiça Eleitoral no trabalho de conferência das assinaturas de apoio”, a otimizar o tempo de emissão das certidões de forma a possibilitar o registro da nova agremiação partidária nesta Corte Superior a tempo de disputar as eleições de 2014.

Assinalaram que, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 10 da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, a indicação da seção eleitoral seria condição *sine qua non* para a identificação dos eleitores analfabetos.

Apontaram que “os apoiamentos são obtidos nas ruas, em reuniões, em locais de grandes aglomerações e o título de eleitor não é documento que comumente as pessoas carregam consigo no dia a dia”.

Posicionaram-se contrariamente à argumentação de que a informação sobre a seção eleitoral, por si só, implicaria em violação ao princípio da privacidade, haja vista o eleitor fornecer seus dados pessoais (nome completo, data de nascimento e nome da mãe ou número do título) no ato da assinatura da ficha de apoio.

Suplicaram a reconsideração das referidas decisões para que seja também franqueado o acesso aos dados relativos às seções eleitorais dos apoiadores constantes do cadastro.

Em nova manifestação (fls. 42-44), noticiaram ter o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em decisão de 15.3.2013, exigido a apresentação de dados sobre seção eleitoral como condição para a verificação dos apoiamentos, o que, segundo alegado, estaria retardando o atendimento da prescrição legal. 

Mantive, por seus fundamentos, as decisões de lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi e trago o pedido de reconsideração à apreciação do Plenário deste Tribunal Superior.

É o relatório.


VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o objeto deste pedido de reconsideração é a possibilidade de partido político em formação ter acesso a informações constantes do cadastro sobre a seção eleitoral dos apoiadores.

Esta Corte Superior assentou no julgamento da Consulta nº 1.126/DF, de relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 23.2.2005), que “partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”.

O fornecimento de dados do cadastro eleitoral está regulamentado pelos arts. 29 da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, e 9º da Res.-TSE nº 23.335, de 2011.

Em que pese o fato de inexistir taxativa vedação ao acesso à informação relativa à seção em que o eleitor exerça o voto, das circunstâncias concretas deflui a possibilidade de violação da privacidade dos dados do cidadão, mormente nos municípios de pequeno porte, além de extrapolar o limite conferido por este Tribunal aos partidos em fase de registro.

Além disso, a lista ou o formulário de apoio organizado pelo partido político em formação encaminhado à zona eleitoral deve conter, como regra geral e consoante o art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, a denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, o seu nome completo e o número do respectivo título eleitoral. 

A informação sobre seção eleitoral somente será exigível, por força da regulamentação fixada pelo TSE, aliada à data de emissão do título eleitoral, quando se tratar de eleitor analfabeto, dada a impossibilidade de verificação, pelos cartórios eleitorais, da semelhança das assinaturas, donde se conclui tratar-se de ônus do partido em formação, como medida de garantia da legitimidade do apoio manifestado.

Da circunstância, todavia, não decorre a faculdade de exigirem as demais instâncias da Justiça Eleitoral, em qualquer hipótese, outros elementos como condição para atendimento das normas de regência.

Ressalte-se, outrossim, que, com a implantação do programa de identificação biométrica do eleitorado, a conferência dos dados das listas de apoio dos partidos em formação, inclusive da assinatura, será feita mediante consulta ao cadastro pelos serventuários desta Justiça Eleitoral.

Convém destacar, ademais, que outras agremiações, a exemplo do Partido Social Democrático – PSD (RPP nº 1417-96.2011.6.00.0000/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 18.10.2011), do Partido Pátria Livre – PPL (RPP nº 1426-58.2011.6.00.0000/DF, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 11.11.2011) e do Partido Ecológico Nacional – PEN (RPP nº 1535-72.2011.6.00.0000/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 16.8.2012) registraram-se recentemente neste Tribunal com o atendimento das orientações vigentes, sem o recebimento das informações pleiteadas.

De se acrescentar, ainda, que o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), em processo de registro perante este Tribunal Superior (RPP nº 305-24.2013.6.00.0000/DF), ajuizara pedido de providências (Petição nº 218-68.2013.6.00.0000/DF, de minha relatoria), quanto ao alegado descumprimento, por cartórios eleitorais, dos prazos para certificação da validade dos apoimentos à criação da nova sigla, do qual requereu desistência (Documento Protocolo nº 12.568/2013) em 31.5.2013, haja vista a perda de seu objeto, “(...) eis que o número mínimo de assinaturas de apoio à criação da legenda foi atingido”.

Não obstante, presente o compromisso permanente desta Justiça especializada de melhoria de seus serviços e de aperfeiçoamento de



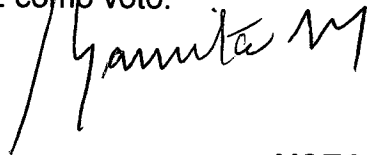
procedimentos e rotinas, tenho como conveniente e oportuno o desenvolvimento de estudos voltados à criação de ferramenta eletrônica similar ao Sistema Filiaweb – hoje utilizado pelos partidos políticos para gerenciamento de suas relações de filiados via internet e comunicação de dados à Justiça Eleitoral –, destinada à elaboração e ao envio aos cartórios eleitorais, pelos partidos em formação, mediante prévio cadastramento, de relações de apoiadores, as quais seriam recebidas eletronicamente pelas unidades cartorárias, viabilizando a identificação de outros dados não franqueados às agremiações em processo de registro, entre os quais o número das seções eleitorais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, porém, com apoio nos argumentos ora expendidos, proponho aos eminentes Pares:

a) a expedição de recomendação às corregedorias regionais eleitorais para que se abstenham de impor exigências não previstas na regulamentação desta Corte Superior relativa à criação de partidos políticos, como condição para atendimento à prescrição legal;

b) determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE que, em conjunto com a Corregedoria-Geral, promova estudos voltados ao desenvolvimento de ferramenta eletrônica análoga ao Sistema Filiaweb, para as finalidades aqui expostas, cuja utilização deverá ser oportunamente regulamentada pela Corregedoria-Geral.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhora Presidente, a fundamentação parece-me um tanto quanto incompleta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Quanto ao indeferimento?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sim. Não sei se a sonegação da informação quanto à seção eleitoral está associada à questão de privacidade, considerando que, em princípio, até para fins de controle, é de interesse geral: ninguém está pedindo o endereço do eleitor, mas apenas algo mais preciso. Temo cair em formalismo exacerbado com essa fundamentação, entretanto, como a matéria já está em julgamento – já houve a apreciação da Ministra Nancy Andrighi –, a mim parece que, a se dar a informação, deveria dar-se, pelo menos, com esse dado da seção eleitoral. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não sei, Ministro, até me preocupou um pouco, se, quanto aos outros partidos que se formaram, realmente se manteve. Penso que a Ministra Nancy Andrighi deve ter mantido porque, como foi negado ao partido formado em 2012...

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Relaciono, Excelência, pelo meu voto, inúmeros partidos que foram atendidos apenas com esses dados, nos termos da resolução.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Penso que a afirmativa do Ministro Gilmar Mendes é importante para, daqui para frente, repensarmos; aliás, mais Vossa Excelência, porque estará aqui muito proximamente como titular para repensar isso.

Acompanho Vossa Excelência só por causa desses precedentes, porque senão se negou a um, e não se negou. Entendo a preocupação do Ministro Gilmar Mendes: algo que seja público não tem motivo para não se ofertar a todos. Como se negou até aqui, acompanho Vossa Excelência, mas tenho a mesma preocupação do Ministro Gilmar Mendes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, gostaria de me pronunciar a respeito desse tema. Também penso que a informação pode resultar no risco de assédio ao eleitor. A utilização disso para fins de constituição de partido é válida porque hoje em dia há um sistema de formação de partidos em que se exige um apoio feito com a utilização de uma assinatura; feito por fichas ou por listas, mas a Justiça Eleitoral, com os seus cartórios, não atualizam a assinatura dos eleitores, de modo a desempenhar eficientemente essa tarefa de conferir a sua validade.

Além disso, os partidos não sabem se aquele eleitor, aquele cidadão, está se representando por outro para, talvez, trazer uma notícia desabonadora contra a constituição daquele partido, utilizando-se do número do título de eleitor já falecido.

Creio que o sistema está equivocado, até porque, se o chefe do cartório pegar a assinatura do cidadão que deu apoio a determinado partido, ele conferirá por onde? Alguns cartórios conferem pela listagem de votação da última eleição, em que muitos eleitores apõem apenas uma rubrica; já outros cartórios se utilizam da assinatura do eleitor, da época em que ele tirou seu título, com 18 anos. Ele está agora com 30 ou 40 anos, e a assinatura não é mais a mesma. Os cartórios eleitorais não têm tempo nem necessidade de ficar fazendo atualização de assinaturas, tal como fazem os cartórios de títulos e documentos.

O sistema, na minha opinião, está equivocado, mas compreendo, por outro lado, a preocupação da Ministra Nancy Andrichi para a utilização dessas informações sobre a seção eleitoral, no dia da eleição, em função do assédio que possa haver contra esses eleitores.

Acredito, também, que a modificação do sistema deve ser feita e a Corregedoria tem toda a razão de pedir essa modificação do sistema

porque, realmente, o sistema vigente não traz nenhum apoio e nenhum prestígio ao pluralismo político previsto na Constituição Federal.

Voto de acordo com a eminente relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, acompanho a eminente relatora, mas também faço a ressalva de que o meu fundamento é isonomia em função de a exigência ter sido feita a outros, de o indeferimento desse pedido de identificação da seção ter sido feito a outros partidos em formação.

Acompanho Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, também acompanho a eminente relatora, entendendo a necessidade de se fazer isso tudo, mas deixo só um ponto: a identificação da seção, da data de nascimento e do nome da mãe o partido em formação pode obter com o seu pretense apoiador.

A partir do momento em que ele informa, basta entrar no *site* da Justiça Eleitoral, que pode emitir certidão para saber se esse eleitor está ou não em situação regular. Não vejo maior dificuldade quanto a isso.

Em relação à identificação da seção, sempre foi negada por este Tribunal, inclusive, a pedido da Polícia Federal, porque significa identificar onde certa pessoa estará em determinado dia. Isso pode ser usado para diversos motivos, nem todos louváveis.

Por essas razões, acompanho a eminente relatora, sem prejuízo do exame da matéria posteriormente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, também acompanho o voto da relatora.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 407-46.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Requerente: Rede Sustentabilidade, por seus Coordenadores Gerais (Advogado: Rogerio Paz Lima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber e Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Castro Meira, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.7.2013.*

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz.